

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Nos termos do art. 1º da proposição em exame, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços quando decretada pandemia ou estado de calamidade pública. Além disso, ficam os entes estatais obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

Há previsão, também, no sentido de que compete à União dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União. Por sua vez, cabe à União exercer suas



* C D 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

atribuições por meio de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

Em sua Justificação, o autor registra que, diante no cenário de pandemia, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente, material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Ao Projeto de Lei em epígrafe foram apensados o Projeto de Lei nº 1.792, de 2020, que visa autorizar o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias; e o Projeto de Lei nº 1.575, de 2023, que dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nos moldes do art. 24, inciso II, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe-nos, regimentalmente, a manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 10/08/2023, esta Relatoria apresentou parecer perante esta Comissão, porém, antes da apreciação, as proposições retornaram para nova análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A conduta abusiva de fornecedores consubstanciada no aumento indevido do preço de produtos e serviços no momento de vulnerabilidade decorrente da pandemia foi muito bem acompanhada e



documentada pelos meios de comunicação e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e defesa do consumidor.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar que o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que recebeu diversas notícias de comerciantes se aproveitando do momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.¹

Merece destaque, também, a emissão de diversas recomendações em âmbito nacional por órgãos de Defesa do Consumidor, como, por exemplo, a Nota Técnica emitida conjuntamente pelo Procon e pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), apontando recomendações como a abstenção de se praticar a majoração de preços sem justa causa dos produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19 e de outros produtos mais demandados no mercado de consumo em razão da pandemia.²

Em que pese certa sensação de arrefecimento, não podemos ignorar que os efeitos da pandemia continuam a assolar nosso país, tanto do ponto de vista financeiro quanto de saúde pública. E, é nesse cenário, que em 2022 as notícias, que antes davam conta de abusos perpetrados em relação ao álcool em gel e máscaras de proteção, passaram a apontar que outros insumos se tornaram alvos, a exemplo dos testes de Covid-19.³

No mesmo sentido, no Piauí, o Ministério Público estadual identificou que o preço do combustível foi objeto de aumento desproporcional nas redes de postos locais, e, pasmem, a pandemia foi apontada pelos abusadores como justificativa para tal prática.⁴

Verifica-se, portanto, que estas posturas deploráveis vêm sendo identificadas de forma generalizada e não apenas em determinadas localidades, e, infelizmente, estão se perpetuando, o que demonstra não haver limites para a ganância.

1 Disponível em: <https://mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2659137.pdf/a674a17a-a8a5-bf3d-9050-8687b328bbcff>.

2 Disponível em: <<http://www.procon.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-TÉCNICA.pdf>>.

3 Disponível em: <<https://www.istoeinheiro.com.br/com-procura-em-alta-procons-realizam-operacoes-contra-precos-abusivos-em-testes-de-covid-19/>>.

4 Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2022/02/procon-mppi-realiza-fiscalizacao-em-postos-de-combustiveis-de-teresina-e-constata-aumento-de-preco-indevido/>>.



* C D 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

Assim, enquanto legisladores, não podemos permanecer inertes diante de fornecedores que buscam o lucro a qualquer custo, inclusive em detrimento da população brasileira que tanto sofreu, e ainda sofre, com as consequências desta pandemia de proporções até então inimagináveis.

Precisamos reconhecer as lições deixadas por esta experiência desoladora e evitar que, futuramente, os mesmos erros sejam cometidos. Não podemos, portanto, fechar os olhos para a indelével necessidade de atualizar nossa legislação, de modo a evitar reiterados abusos em momentos de fragilidade social.

Situações emergenciais exigem, sim, a adoção de medidas mais céleres e drásticas para proteger os cidadãos brasileiros, prezando pela solidariedade e por princípios constitucionais como a proteção à saúde e à vida e à dignidade da pessoa humana. E é nesse contexto que a Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º, prevê expressamente a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Destarte, diante da triste realidade vivenciada nos últimos anos, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, trata de tema extremamente relevante ao dispor sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Ademais disso, os dispositivos apresentados são claros e objetivos, viabilizando a adoção de medidas estatais tanto para que se defina quais são os produtos e serviços essenciais em tempos de pandemia e de calamidade pública, quanto para que se estabeleça uma forma de controle estatal na produção, distribuição e formação de preços destes produtos.

No entanto, considerando a pretensão de que a lei que ora se propõe seja perene e não meramente temporária, sugerimos, por meio de emenda anexa, uma alteração no art. 6º do Projeto de Lei sob exame, a fim de excluir a expressão “e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública”.

Por fim, registre-se que à proposição em epígrafe foram apensados os Projetos de Lei nº 1.792, de 2020, que visa a autorizar o Poder



* C D 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias; e 1.575, de 2023, que dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Temos, portanto, que o objetivo das propostas apensadas se assemelha ao da proposição principal, de sorte que, em sua essência, todas as iniciativas convergem para a proteção do consumidor contra o aumento arbitrário de preços em circunstâncias críticas, como pandemias, endemias e desastres.

Desse modo, incorporamos integralmente seus termos, nos moldes de um Substitutivo, em que, sem alterar o respectivo mérito, promovemos ajustes formais e de redação, apenas no intuito de melhor ajustar o conteúdo proposto à técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, e de seus apensados (Projetos de Lei nº 1.792, de 2020; e 1.575, de 2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-15983



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública. NOVA EMENTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública decretado no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atos de intervenção estatal no domínio econômico, exercidos na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais, poderão, dentre outras medidas:

I – adotar o controle e tabelamento de preços de produtos e serviços essenciais;



II – explorar diretamente a sua produção e a sua comercialização, inclusive das matérias-primas, máquinas, equipamentos e demais insumos relacionados à atividade econômica objeto da intervenção;

III – regular e disciplinar a sua produção, distribuição e circulação em território nacional;

IV – estabelecer condições para sua oferta e comercialização;

V – impor racionamento e outras restrições ao seu consumo.

Parágrafo único. No controle e tabelamento de preços, exercidos na forma do inciso I deste artigo, deve ser considerado o valor médio dos produtos e serviços considerados essenciais praticado no mercado nos noventa dias que antecederam a decretação da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta lei deverão ter caráter excepcional e serão aplicáveis apenas durante o lapso temporal caracterizado como estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

Art. 4º A especificação dos produtos e serviços considerados essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública serão definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
 Relator

2023-15983



* C D 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *